

# CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM ÊNFASE NA ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

Ana Cláudia Redecker●

Lucas Taborda●

Resumo: O presente trabalho tem por escopo apresentar considerações gerais sobre o processo de recuperação judicial com base no entendimento jurisprudencial e doutrinário com ênfase na alienação de unidade produtiva isolada (UPI). Este mecanismo, comumente utilizado nos planos de recuperação judicial, garante a realocação de ativos na economia e a preservação da empresa nas mãos de outro titular, além de permitir à Recuperanda captar recursos para permitir seu soerguimento.

Palavras-Chave: recuperação judicial; plano de recuperação, unidade produtiva isolada.

## GENERAL CONSIDERATIONS ON JUDICIAL RECOVERY WITH EMPHASIS ON THE DISPOSAL OF ISOLATED PRO- DUCTIVE UNIT

Abstract: The objective of this article is to present general considerations about the judicial reorganization process based on

- 
- Professora de Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Especialista em Ciências Políticas e Mestre em Direito pela PUCRS e doutoranda em Ciências Jurídico-Económicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada.
  - Acadêmico da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

the jurisprudential and doctrinal understanding with emphasis on the alienation of an isolated productive unit (UPI). This mechanism, commonly used in judicial reorganization plans, guarantees the reallocation of assets in the economy and the preservation of the company in the possession of another holder, in addition to allowing the Recuperanda to raise funds to enable its withdrawal.

Keywords: judicial recovery; recovery plan, isolated production unit.

## 1. INTRODUÇÃO



Este artigo é de extrema relevância e atualidade, em especial pela atual conjuntura que estamos vivenciando com a pandemia decorrente do COVID-19, esse que joga luz na questão de organização financeira das sociedades empresárias, uma vez que o distanciamento social afeta a sua arrecadação e consequentemente seu capital de giro. Naturalmente, não era esperado por nenhum empresário que o mundo passaria por uma pandemia, contudo, quem exerce atividade empresarial sabe que o risco é inerente e jamais está isenta de dificuldades, razão pela qual, o empresário sempre deve zelar por manter a organização financeira saudável, além de desenvolver planos para superar eventuais adversidades.

O tema da recuperação judicial<sup>2</sup> é latente e forçará, ainda mais, o Poder Judiciário a agir de forma mais enérgica e célere, sem deixar de observar os preceitos contemplados na Lei 11.101/2005 (LREF), haja vista o aumento exponencial do

---

1 Para aprofundamento do tema: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência*. Porto Alegre: Editora Buqui, 2020.

2 Importante ressaltar que, dentre os remédios jurídicos da empresa em crise, também se encontra a recuperação extrajudicial, que não será objeto de estudo neste artigo.

ajuizamento de pedidos de recuperação judicial e falência no Brasil, neste momento, mas também na realidade pós-COVID-19.

É fato que a grande maioria dos empresários têm sido forçados a manter suas portas fechadas em razão da quarentena, prejudicando seu faturamento e fluxo de caixa. Dessa forma, com um faturamento menor (ou inexistente), as chances de inadimplimento tornam-se maiores, aumentando o número de credores que deixaram (e deixarão) de receber, em todos os níveis, além de forçar o empresário a diminuir os gastos com funcionários e demais despesas correntes. Não obstante, mesmo antes do COVID-19, muitas empresas já haviam concluído que a única alternativa para restabelecer a normalidade financeira seria por intermédio da interposição da recuperação judicial, pois esta é uma inteligente opção da empresa devedora que está em crise, mas possui viabilidade econômica para evitar uma falência.

Em face disso, o trabalho debruçar-se-á no estudo dos pontos basilares da recuperação judicial, como os objetivos da recuperação judicial, a quem ela se destina, o plano de recuperação judicial e os meios disponíveis para essa reestruturação.

Na sequência será analisada a alienação de unidade produtiva isolada (UPI) um dos mecanismos que garante a realocação de ativos na economia e a preservação da empresa nas mãos de outro titular e permite a Recuperanda captar recursos para permitir seu soerguimento.

Ao final, à guisa de conclusão, serão apresentadas as considerações finais.

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é a ferramenta disponibilizada aos empresários<sup>3</sup> que preencham os requisitos da Lei 11.101 de 9 de

---

3 Esse artigo utilizará o termo empresário(s) como gênero, no qual estão

Fevereiro de 2005 – LREF (art. 48), tendo como objetivo a preservação da empresa, da fonte produtora, da função social e do estímulo à atividade econômica (art. 47, LREF).

Assim, o empresário que passa, momentaneamente, por uma situação de crise econômico-financeira dispõe do regime recuperatório judicial e extrajudicial, para *desencadear uma tentativa de retomada do equilíbrio econômico e financeiro da empresa*<sup>4</sup>.

O empresário deve atender cumulativamente aos requisitos do artigo 48 da LREF, quais sejam: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Sendo um dispositivo imperativo, o devedor que não preencher qualquer um desses incisos terá indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial<sup>5</sup>.

Além disso, o empresário em crise econômico-financeira deve demonstrar sua viabilidade econômica, apresentar plano de recuperação judicial consistente, atestar aos seus credores que

---

compreendidos o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada e as sociedades empresárias (artigo 1º da LREF).

4 BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de Direito Comercial. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 496.

5 Não obstante, temos verificado algumas decisões judiciais emblemáticas que merecem ser referidas, tais como a que aceitou o pedido de recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes (Ucam), associação sem fins lucrativos. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/matheus-leitao/justica-aceita-pedido-de-recuperacao-da-universidade-candido-mendes/>. Acesso em: 31/07/2020. Sobre o tema ver: FALCÃO, Joaquim. Recuperação judicial de empresas e associações civis. Revista JOTA. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-de-empresas-e-associacoes-civis-18052020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-de-empresas-e-associacoes-civis-18052020). Acesso em: 31/07/2020.

enfrentará seus problemas econômicos de frente e de modo sério, pois, são eles que ditarão o prosseguimento da recuperação judicial, ou não.

A eventual concessão do benefício recuperatório pelo Poder Judiciário, não influenciará somente o empresário, a concessão atinge positiva e negativamente a vida de pessoas físicas, *v.g.*, seus funcionários, e de pessoas jurídicas, os fornecedores (credores) e indiretamente a sociedade como um todo; influencia, também, o meio geográfico em que está inserida, bem como as atividades que desenvolve naquele local.

Nesse passo, Luiz Inácio Vigil Neto<sup>6</sup>, leciona, *in verbis*:

Assim sendo, o juiz, ao analisar a conveniência de conceder o regime recuperatório, não procurará, apenas identificar os compromissos sociais que o ordenamento legal impõe à empresa, deverá, outrossim, preocupar-se com a individualidade do ente econômico, procurando, ao máximo, preservá-lo, assim como deverá pensar na relevância da empresa em crise no contexto econômico de sua inter-relação geográfica. Essa última ideia quer significar que a importância estratégica de uma empresa, para os fins desta legislação, depende muito pouco da sua grandeza, mas depende muito da sua relevância no espaço geoeconômico de atuação. Desse modo, a importância estratégica da empresa poderá ser de âmbito nacional, regional ou mesmo local, desde que a sua atividade envolva a circulação de riqueza e a garantia de renda para as populações no âmbito dessa comunidade.

Na mesma linha, vejamos ensinamentos do jurista José da Silva Pacheco<sup>7</sup>:

Tanto o empresário, pessoa natural, quanto à sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses

---

6 VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios, Estudos sobre a Lei nº 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 144.

7 PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 146.

gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.

A recuperanda deve demonstrar uma viabilidade concreta de recuperação, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Não bastando, nesses casos, apenas a forma verbal, mas sim a pesquisa das melhores formas para equalizar seu passivo, pois sua relevância e influência nos interesses coletivos e no meio social na qual está inserida são de extrema importância.

Do mesmo modo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem jurisprudência hígida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRÊS ANOS. ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DAS DISPOSIÇÕES. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. (...) IV. No que tange ao índice de correção monetário e ao deságio, deve prevalecer a previsão do plano de recuperação, pois em consonância com a vontade da maioria dos credores. Nesse sentido, como é sabido, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cabendo aos credores, através da Assembleia, dirimir sobre tais questões. V. Da mesma forma, não se vislumbra haver qualquer abusividade na cláusula que possibilita a venda do ativo imobilizado, desde que submetida ao crivo do juízo da recuperação, tudo em conformidade aos arts. 144 e 145, da Lei nº 11.101/2005. Inclusive, vale atentar ser possível aos credores e interessados apresentarem impugnação a alienação dos bens, nos termos do art. 133, do referido diploma legal. VI. Releva ponderar que a existência

de período de carência para início do pagamento, mesmo que superior ao prazo estabelecido no art. 61 da Lei n.º 11.101/05, não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, também da precitada legislação. Ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, podendo o plano conter esta e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. Note-se que a cláusula precitada serve para preservar a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, havendo consenso que a forma apresentada é a viável economicamente para soerguer a empresa. (...). AGRAVO DESPROVIDO, POR MAIORIA”. (Agravo de Instrumento, Nº 70080771082, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE “DO PLANO APRESENTADO. UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ENUNCIATIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESÁGIO PARA SATISFAÇÃO DO PASSIVO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. EQUALIZAÇÃO DE JUROS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. (...) 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...) 6. Ainda, é de se destacar que a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação. Decisão que serve para preservar a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada

empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 7. Portanto, a decisão assemblear é soberana e somente os credores podem definir quanto à aprovação do plano de recuperação ou não, de sorte que presente os requisitos formais, o Judiciário não pode impedir o curso da recuperação estabelecida pelo consenso entre os credores, nem aqueles que restaram vencidos nesta decisão podem se opor indevida e injustificadamente ao benefício concedido pelos demais titulares de créditos. (...)”. (Agravado de Instrumento Nº 70076463975, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2018).

Destarte, a recuperação judicial será benéfica para todos que circundam a empresa, funcionários, credores, comunidade na qual está inserida, quando utilizada de forma séria pelo empresário, mantendo e fomentando o crescimento econômico não só da microrregião em que se encontra, mas também do país, gerando empregos, pagando fornecedores e tributos.

### 3. OBJETIVOS

O art. 47 da Lei 11.101/2005 dispõe sobre os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Antes de adentrarmos precisamente na questão dos objetivos da recuperação judicial, há que se fazer uma ponderação entre a semântica da palavra utilizada no artigo em comento, qual seja, *preservação*. Tal palavra utilizada pelo legislador tem sido criticada, visto que a palavra *preservação* diz respeito à ação de manter a coisa em seu estado original, sem alteração, a entrega nos mesmos moldes que foram recebidos. Destarte, a palavra *conservação* adequa-se melhor, pois o verbo *conservar*



consiste na tentativa de manter a coisa da forma como foi recebida, ou seja, é a tentativa de se manter em bom estado, o que, por si só, não é garantia que será entregue da mesma forma.

É possível afirmar-se que nenhuma sociedade empresária sairá de um período de recuperação judicial, que segundo o artigo 61 da Lei 11.101/2005 pode durar até 02 (dois) anos a contar da data da concessão, da mesma forma que entrou, mas que na prática tem se prolongado por um período significativamente maior. As obrigações contempladas no plano de recuperação judicial, no entanto, podem perdurar por longos anos mesmo depois do encerramento do processo de recuperação judicial, forçando o administrador a implementar medidas com o objetivo de cumprir o plano de recuperação e, assim, permitir a manutenção da sua atividade.

Feita tal ponderação, passamos a analisar o objetivo central do pedido de recuperação judicial.

Interposto o pedido de recuperação judicial, instruído com os documentos e informações contemplados no artigo 51 o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Com a documentação exigida no artigo supracitado, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas

mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

O objetivo fim da sociedade empresária ao requerer a recuperação judicial, consiste na busca da diminuição das despesas e aumento da receita podendo, dessa forma, superar a crise econômico-financeira em que se encontra. Tal objetivo poderá ser alcançado com a reestruturação de algumas áreas da sociedade, como a diminuição do quadro de funcionários; alienação de veículos – que não comprometam o desenvolvimento das atividades – ou de eventuais imóveis; enxugamento de filiais, dentre outras medidas.

Muito embora a recuperanda se esforce para manter sua atividade, não visualizamos, num primeiro momento, o “estímulo à atividade econômica” contemplada no art. 47 da LREF, haja vista que uma sociedade empresária com o *status* de recuperanda, dificilmente conseguirá captar recursos,

principalmente por parte dos bancos, ficando com investimento exterior mínimo e uma geração de caixa muitas vezes aquém do necessário e, é essa a motivação do objetivo central deste artigo, pois tanto a alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI) têm esta função.

Em suma, o objetivo do devedor em requerer a recuperação judicial é a busca do soerguimento da sociedade empresária, cumprindo o plano de recuperação judicial – após aprovação dos credores e a concessão pelo poder judiciário – visando à manutenção da fonte produtora, a conservação do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, o pagamento de tributos e o estímulo à atividade econômica do país.

#### 4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Deve a recuperanda apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53 da LREF.

No bojo do plano de recuperação judicial, a recuperanda deve demonstrar a sua viabilidade econômica, ou seja, deve demonstrar aos credores que possui chances reais de soerguimento. Nesse sentido Gladston Mamede leciona que a demonstração de viabilidade econômica *é uma projeção das medidas, apontando os pontos positivos do plano exibindo suas virtudes, e assim, provando que se pode, por aquela via, chegar à superação da crise econômico-financeira*<sup>8</sup>.

No plano de recuperação judicial também deverá ser anexado o laudo econômico-financeiro da avaliação dos bens e ativos (artigo, III da LREF), devendo ser elaborado por profissional especializado, tendo como objetivo demonstrar aos seus

---

8 MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: Falência e recuperação de empresas, 6. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2014. p. 158.

credores que dispõe de meios para executar/implementar o contemplado naquele.

As únicas restrições impostas ao devedor de forma expressa na LREF estão contempladas no artigo 54 e seu parágrafo único, dispondo que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Ainda, não poderá o plano de recuperação judicial prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. O legislador, no entanto, não especificou qual o marco temporal para início da contagem do prazo, majoritariamente tem-se que esses prazos serão contados da concessão da recuperação judicial, assim Sérgio Campinho<sup>9</sup> sustenta *que os referidos prazos são contados da data da decisão de concessão da recuperação judicial (art. 58), em harmonia com o prazo de cumprimento das demais obrigações previstas no plano, genericamente contemplado no art. 61.*

Na mesma linha ensina Marlon Tomazette<sup>10</sup> que *a lei só estabelece sanções para o descumprimento do plano após a concessão da recuperação judicial, logo, o prazo para cumprir o plano só pode iniciar após a concessão.*

Não obstante o posicionamento da doutrina, no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) têm prevalecido o seguinte entendimento:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO

---

9 CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: Falência e recuperação de empresa. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 171.

10 TOMAZZETE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 201.

PLANO, COM RESSALVADAS - INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS – PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – Inconformismo das empresas recuperandas, quanto ao afastamento da cláusula de pagamento dos credores trabalhistas – Não acolhimento – Conta-se o prazo de um ano para pagamento da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro - Na espécie, escorreita a decisão do MM Juízo "a quo" que reconheceu a ilegalidade da cláusula que determinou o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de 1 ano, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, considerando o Enunciado I aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça – Prazo de *stay period* que se esgotou anteriormente – Manutenção da decisão agravada que determinou o pagamento dos créditos trabalhistas, no prazo de 30 dias – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO, COM RESSALVA - INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS – VENDA DE "UPI's" – POSSIBILIDADE DA PREVISÃO DE QUE 40% DO PRODUTO DA VENDA SEJAM DESTINADOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL DE GIRO – Acolhimento – Validade da cláusula 7.1. – Primeiro, que é vedado ao Judiciário modificar de ofício aspectos econômicos financeiros do plano aprovado pelos credores (Enunciado 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ) – Segundo, que o art. 141, I, da Lei nº 11.101/2005 é aplicável no caso de falência, o que não é o caso – No caso em tela, se a totalidade do produto da venda das UPI's for revertida exclusivamente em favor dos credores, haverá poucas chances de a empresa se reerguer, o que afronta o princípio da preservação da empresa - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (Agravado de Instrumento nº 2088405-80.2020.8.26.0000. TJ/SP. Relator: Sérgio Shimura. Data do Julgamento: 21/9/2020)

Ademais, o futuro da recuperanda depende de um plano de recuperação estruturado, com linhas bem traçadas e consistentes, demonstrando aos credores os mecanismos que adotará para superação da crise econômico-financeira, valendo o

sacrifício imposto a esses. Assim, vejamos os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho<sup>11</sup>:

Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e indiretamente a toda sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização.

Após a apresentação do plano de recuperação judicial, os credores possuem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem ao juiz objeções ao plano de recuperação judicial, como dispõe o artigo 55 da LREF.

Em havendo objeções ao plano de recuperação judicial, poderá a recuperanda apresentar alterações ao plano de recuperação judicial, compreendendo os pleitos dos credores e demonstrando sua disponibilidade para adequar-se a esses, a fim de buscar as melhores formas de ver aprovado o plano e, assim, dar continuidade a sua empresa.

Em síntese, o plano recuperacional norteia a recuperação judicial, é o balizador do soerguimento ou não da recuperanda. Sendo de responsabilidade exclusiva da recuperanda a elaboração de um plano que convença ao menos a maioria dos credores, conforme quórum estabelecido no art. 45 da LREF; sob pena de ser rejeitado na assembleia-geral de credores, o que poderá acarretar na convocação em falência, salvo a hipótese do *cram down* (artigo 5812, § 1º da LREF).

---

11 COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 425.

12 Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os

## 5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 50 da Lei 11.101/2005 dispõe da seguinte redação, *ipsis litteris*: “Art. 50. *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*”. Grifamos.

Tal dispositivo tem caráter apenas exemplificativo podendo, então, o devedor propor aos credores modalidades diferentes das que estão dispostas no artigo supra referido, desde que observe as regras previstas na legislação pertinente a cada caso.

O objetivo do presente artigo é trabalhar a alienação de unidade produtiva isolada (UPI) que pode auxiliar no soerguimento da devedora, bem como a utilização desses no plano de recuperação judicial.

### 5.1 ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)

A alienação de unidade produtiva isolada (UPI) é contemplada no inciso VII, artigo 50 da LREF: “*VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*”.

A transferência da atividade econômica ou trespasse na grande maioria dos casos é a última alternativa dos titulares da recuperanda, em especial pelo apego ao empreendimento criado e desenvolvido por esses.

---

créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Entretanto, argumenta Ivanildo Figueiredo<sup>13</sup>:

(...) com a alienação total da empresa, o controlador da organização busca obter recursos e assim liquidar as obrigações perante credores, ainda que mediante o sacrifício de transferir a empresa por ele criada para terceiros, mas com o claro propósito de evitar a falência e todas as conseqüências negativas decorrentes da quebra.

A alienação da atividade econômica busca, por fim, captar recursos com o objetivo de soerguer a recuperanda. Nesse sentido, Marlon Tomazette<sup>14</sup> leciona:

Em situações extremas, o devedor não tem condições de continuar a atividade, ao menos não o momento inicial da recuperação. Em razão disso, atentando-se ao princípio da preservação da empresa (atividade), o plano de recuperação judicial poderá prever medidas que transfiram, ainda que temporariamente, o exercício da atividade para terceiros, a fim de permitir sua continuação.

Modalidade que ganhou campo na Lei 11.101/2005 consiste na alienação de unidades produtivas isoladas (UPI)<sup>15</sup>, sendo uma forma de captar recursos para a recuperanda adimplir as suas obrigações, dispondo o *caput* do art. 60 que *Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*

O debate sobre as obrigações trabalhistas pelo adquirente do estabelecimento está pacificado na jurisprudência e, a nosso ver, tal sucessão dos débitos trabalhistas inviabilizaria qualquer

---

13 FIGUEIREDO, Ivanildo. Alienação de Ativos na Recuperação Judicial. Doutrina. Revista Brasileira de Direito Comercial, n. 3. fev-mar, 2015.

14 TOMAZZETE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 199.

15 Atualmente não existe uma definição concreta do conceito de unidade produtiva isolada, devendo, assim, ser utilizado o princípio da analogia, remetendo-nos ao art. 1.142 do Código Civil, que considera estabelecimento todo complexo de bens organizados, para exercício da empresa. Pois bem, unidade produtiva isolada seria todo o conjunto de bens da sociedade empresária que viabilize o seu desenvolvimento econômico como, por exemplo, filiais.



tipo de negociação por parte do adquirente e do alienante. O Supremo Tribunal Federal<sup>16</sup>, inclusive, confirmou que a competência para decisão sobre a sucessão cabe ao juízo natural, ou seja, o da recuperação.

O parágrafo único do *caput* do artigo 6017 dispõe que o adquirente ficará isento de qualquer tipo de sucessão nas dívidas da recuperanda, se não infringir nenhuma das hipóteses do §1º do artigo 141<sup>18</sup> da LREF. Sendo assim o posicionamento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS EXECUTIVOS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2/DF). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A Lei n. 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por

---

16 RE 583955, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 28.05.2009, repercussão geral – Mérito – Dje-162, divulgado, 27.08.2009, publicado, 28.08.2009

17 Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

18 Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo: I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo; II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. § 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for: I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho" (CC n. 61.272/RJ, Segunda Seção, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007). 2. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. 3. Como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações do devedor, notadamente nas dívidas trabalhistas, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da mencionada lei. 4. No caso, a decisão hostilizada, circunscrita especialmente aos atos decisórios oriundos dos Juízos suscitados, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Empresarial, em plena harmonia com a jurisprudência que o STJ construiu com amparo nas legislações especiais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não houve negativa de vigência de princípios e dispositivos constitucionais. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 112.637/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 04/03/2011)

**SUCESÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** O caso dos autos não se configura como sucessão de empresas, na medida em que houve apenas a aquisição de unidades produtivas isoladas no plano de recuperação judicial do Grupo LBR, ao qual pertence a primeira executada, na forma do parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/2005, que prevê estar o objeto da alienação livre de qualquer ônus, sendo inviável autorizar o redirecionamento da execução pretendido pelo agravante. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0115600-48.2006.5.04.0026 AP, em 12/04/2018, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO

TRABALHISTA. Situação em que a aquisição de unidades produtivas perante o Juízo da Recuperação Judicial não configura sucessão empresarial, tampouco grupo econômico. Posição majoritária. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0050500-43.2006.5.04.0028 AP, em 03/10/2019, Desembargadora Rejane Souza Pedra).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. OPERAÇÃO MERCANTIL. DUPLICATAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TECEIRO. ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. ANUÊNCIA DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO PAGAMENTO. ADIMPLEMENTO PARCIAL. DECOTE DE VALOR QUITADO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a alienação de unidade produtiva isolada, no âmbito do procedimento de recuperação judicial, não importa sucessão empresarial, de modo que o devedor originário continua responsável pelo pagamento dos débitos preexistentes ao negócio jurídico realizado com a sociedade adquirente. 2. Inserida cláusula no negócio translativo à terceira pessoa pela qual transfere-se à sociedade adquirente o passivo da empresa devedora, a operação se submete à dinâmica da assunção de dívida, disciplinada pelo art. 299 do Código Civil, ficando condicionada ao consentimento do credor, como forma de consolidar regra protetiva aos credores que poderiam sofrer prejuízos caso se pudesse transferir livremente o passivo de uma empresa sem seu prévio consentimento. 3. Diante das provas coligadas aos autos, persiste a responsabilidade da Ré pelo pagamento das duplicatas frente à Autora, sem embargo de eventual direito que tenha com relação à terceira que adquiriu seus haveres. 4. Uma vez reconhecido em sentença o pagamento parcial, o valor respectivo ao adimplemento deve ser decotado do valor da condenação, pelo que o julgado de primeiro grau deve sofrer alteração nesse ponto. 5. Constatado o decaimento mínimo da Autora em relação aos pedidos formulados

na inicial, impõe-se a redistribuição da sucumbência para que seja debitada inteiramente à parte Ré, em observância ao critério da proporcionalidade previsto no art. 86 do Código de Processo Civil. 6. Provimento parcial do recurso da Ré apenas para determinar se exclua do valor da condenação o valor da duplicata paga (R\$ 855,00). Provimento integral do recurso da Autora, atribuindo a sucumbência total à Ré (Apelação Cível 0010779-83.2016.8.07.0001, Sétima Turma Cível, Tribunal de Justiça do DF, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, julgamento em: 31-07-2019)

Desse modo, a alienação de UPI mostra-se um meio de obtenção de recursos para adimplir com o plano de recuperação judicial, podendo a recuperanda gerar caixa e utilizá-los para redução do passivo ou como capital de giro. Nesse sentido:

Busca-se permitir, com isso, a obtenção de recursos que possibilitem a satisfação dos interesses dos credores, seja pelo pagamento de seus créditos, seja pela utilização dessa receita para impulsionar as atividades da recuperanda, em cumprimento ao plano de recuperação judicial. Além disso, com a transferência de um complexo de bens e direitos ao terceiro adquirente, assegura-se a manutenção dos empregos e o pagamento dos tributos pela continuidade de uma atividade econômica desenvolvida por tais filiais ou UPIs transferidas.<sup>19</sup>

Em resumo, a alienação de UPI de recuperação judicial é uma das formas que a recuperanda pode explorar para buscar o seu soerguimento, visto que o art. 50 da Lei 11.101/2005 é uma norma aberta, o que possibilita às sociedades uma maior liberdade na elaboração do plano de recuperação judicial, agradando não tão somente aos seus credores, como também adequando esse à sua realidade.

## 6. DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS

---

19 AMADO, Renata Martins de Oliveira.; MAGGIO, Renato Gomes Ribeiro. Necessárias mudanças para alienação de ativos por empresas em recuperação judicial. Revista de Direito Recuperacional e Empresas, v. 6, out-dez, 2017.

Após a aprovação do plano de recuperação pelos credores ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados com a publicação da relação de credores (art. 55 da LREF), a recuperanda apresentará certidões negativas de débitos tributários, como dispõe o artigo 57 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Dado que o artigo supramencionado se refere à ausência de débitos por parte do devedor ou que eles estejam contemplados em um parcelamento (certidão positiva com efeito de negativa), tal regra mostra-se, no mínimo, muito difícil de ser atendida, visto que praticamente a unanimidade das empresas que ingressam com o pedido de recuperação judicial possuem débitos tributários. Destarte, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de dispensar a sua apresentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. 1. O objeto do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/05. 2. Em que pese a literalidade do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05, à luz das circunstâncias do caso concreto, é admitida a aludida dispensa de certidões negativas tributárias a fim de prestigiar o Princípio da Preservação da Empresa nos casos em que a condição de apresentação de tais certidões se consubstanciaria em ônus excessivo à devedora e verdadeiro tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios. 3. Com efeito, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários não implica anistia das dívidas contraídas juntamente à Fazenda Pública, uma vez que, em consonância ao disposto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, tais débitos podem ser livremente executados pela Fazenda Pública. 4. Assim, imperiosa a reforma da respeitável decisão de Primeiro Grau, a

qual exigia, para o prosseguimento da recuperação judicial e subsequente análise do plano de recuperação aprovado em assembleia-geral de credores, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” Grifamos. (Agravado de Instrumento, Nº 70083518258, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020).

Agravado de instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas. Recurso da Fazenda Pública contra a dispensa de certidões de regularidade fiscal para homologação da recuperação. Hipótese de não provimento. Entendimento firmado à luz do art. 57, da lei nº 11.101/05, e do art. 191-A, CTN, no sentido de mitigar a exigência de tais certidões, sob pena de inviabilizar o próprio instituto da recuperação judicial. Superveniência da lei nº 13.043/43 que não altera essa orientação. O parcelamento do débito tributário é direito do devedor e não faculdade do fisco. Recurso não provido.” Grifamos. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravado de Instrumento nº 2147376-29.2018.8.26.0000, Rel. Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI, j. 3.10.2018).

Assim, apresentadas as certidões negativas ou deferida à suspensão da exigibilidade dessas, o juiz concederá a recuperação judicial ao devedor (art. 58 da Lei 11.101/200520) por meio de decisão interlocutória e constitutiva, gerando efeitos *ex nunc*.

Concedida a recuperação judicial ao devedor, esse não poderá alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos do seu ativo permanente, sob pena de responder por tais atos. Contudo, poderá alienar aqueles bens discriminados no plano de recuperação judicial, ou ainda, os de evidente utilidade, devidamente reconhecidos pelo juiz da recuperação judicial, depois de ouvido o comitê de credores (artigo 66 da LREF).

A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial (artigo 59, § 1º).

---

20 Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Não há na lei LREF uma determinação de quanto tempo poderá perdurar o cumprimento do plano de recuperação judicial, ficando o devedor obrigado a honrar aquilo que foi estabelecido com os credores, salvo o disposto em relação aos créditos de natureza trabalhista e de acidente de trabalho<sup>21</sup>.

Com a concessão da recuperação judicial, a recuperanda deve iniciar a executar o plano de recuperação, permanecendo essa sob a vigência da Lei 11.101/2005, até que se executem todas as obrigações previstas naquele e que se vencerem até 2 (dois) anos desde a concessão, como determina o artigo 61<sup>22</sup>.

A recuperanda deverá cumprir o plano nos moldes acordado e aprovado pelos credores, visto que o descumprimento pode ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme disposto no artigo 73, IV da Lei 11.101/2005<sup>23</sup>.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi exposto ao longo do artigo, o tema da recuperação de empresas nos tribunais é atual, dinâmico e latente, não se restringindo apenas às grandes empresas, mas sim a todas às sociedades empresárias que se encontram em situação de crise econômico-financeira.

De igual modo, foram abordadas algumas questões da seara recuperacional aos olhos do poder judiciário, demonstrando como a jurisprudência vem caminhando e posicionando-se quanto a assuntos complexos, como o reflexo social e econômico no local onde está inserida a empresa que entra com o pedido de recuperação judicial.

---

21 Vide item 4.

22 Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

23 Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

No que tange aos meios recuperacionais elencados no art. 50 da LREF, foi aprofundado o estudo da questão envolvendo a alienação da unidade produtiva isolada, -que está presente na maioria dos planos de recuperação judicial- em especial, a questão da sucessão empresarial, pois é um assunto que ainda gera diversas discussões nos Tribunais. Todavia, concordamos com a parte da doutrina que entende não haver ocorrência de sucessão empresarial nos casos de aquisição de unidade produtiva isolada, visto que em havendo a transferência não só da UPI, como também do passivo do alienante ao adquirente inviabilizaria qualquer tipo de negociação. Bem como, o disposto na jurisprudência do STJ no sentido de que o Juízo da Recuperação é o único competente para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento de recuperação judicial, especialmente sobre a alienação judicial de ativos da empresa e obrigações nas alienações de unidades produtivas isoladas.

Por fim, e dentro de todos os pontos analisados, conclui-se que a recuperação judicial é uma ferramenta que pode auxiliar os empresários, cuja atividade tenha viabilidade, a superar suas dificuldades econômico-financeiras, em especial neste momento delicado que estamos vivenciando decorrente da pandemia.



## 8. REFERÊNCIAS

- AMADO, Renata Martins de Oliveira.; MAGGIO, Renato Gomes Ribeiro. Necessárias mudanças para alienação de ativos por empresas em recuperação judicial. *Revista de Direito Recuperacional e Empresas*, v. 6, out-dez, 2017.
- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de Direito Comercial*. 9. ed. São Paulo:



- Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Lei 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14728.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14728.htm). Acessado em: 8 abr. 2020.
- BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm). Acessado em: 8 abr. 2020.
- BRASIL. Lei 11.105, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acessado em: 9 jan. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência 112.637/RJ. 2ª Seção. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF. Diário de Justiça Eletrônico: 4 mar. 2011.
- CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 00107798320168070001. 7ª Turma Cível. Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira. Recurso provido. Brasília, DF.
- FALCÃO, Joaquim. Recuperação judicial de empresas e associações civis. Revista JOTA. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-de-empresas-e-associacoes-civis-18052020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-de-empresas-e-associacoes-civis-18052020). Acesso em: 31/07/2020.

- FIGUEIREDO, Ivanildo. Alienação de Ativos na Recuperação Judicial. Doutrina. Revista Brasileira de Direito Comercial, n. 3, fev-mar, 2015.
- MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas. 6. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2014.
- PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70076463975. 5ª Câmara Cível. Relato: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Concessão da recuperação judicial. Porto Alegre, RS.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70080771082. 5ª Câmara Cível. Relato: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Agravo desprovido. Porto Alegre, RS.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70083518258. 5ª Câmara Cível. Relato: Desa. Lusmary Fatima Turelly da Silva. Agravo de Instrumento provido. Porto Alegre, RS.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de Petição n. 01156004820065040026. Seção Especializada em execução. Relatora: Desa. Lucia Ehrenbrink. Porto Alegre, RS.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de Petição n. 00505004320065040028. Seção Especializada em execução. Relatora: Desa. Rejane Souza Pedra. Porto Alegre, RS.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 21473762920188260000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Alexandre Lazzarini. Agravo de Instrumento não provido. São Paulo, SP.
- SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Pandemia, Crise Econômica e Lei de

Insolvência. Porto Alegre: Editora Buqui, 2020.

TOMAZZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência de recuperação de empresas. 5. ed. v. 3. São Paulo: Atlas, 2017.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios, Estudos sobre e Lei nº 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.